



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000680-89.2019.8.26.0102

Registro: 2025.0000363717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1000680-89.2019.8.26.0102**, da Comarca de **Cachoeira Paulista**, em que é **apelante PATRÍCIA DINAPOLI RIBEIRO BALBI MEDEIROS (JUSTIÇA GRATUITA)**, são apelados **COLEGIO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL CRIAR E CRESCER LTDA ME e LUIZINEIA MARTINS FLEMING MEDEIROS**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000680-89.2019.8.26.0102

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000680-89.2019.8.26.0102

Apelante: Patrícia Dinapoli Ribeiro Balbi Medeiros

Apelados: Colegio de Educação Infantil e Fundamental Criar e Crescer LTDA ME e Luizineia Martins Fleming Medeiros

Comarca: Cachoeira Paulista

Juiz: Dr. Gabriel Araújo Gonzalez

Justiça Gratuita

Voto nº 16883

APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - Sentença de extinção, sem resolução do mérito (Art. 485, VI, CPC) - Hipótese em que a constrição objetada pela embargante foi desconstituída por decisão proferida nos autos dos processos principais - Perda superveniente do interesse processual - Pretensão de julgamento de mérito dos embargos que não prospera - Irrelevância das impugnações deduzidas pelas partes no curso dos embargos - Processo regularmente extinto com fundamento no Art. 485, VI, do Código de Processo Civil - Pleito de condenação do embargado ao pagamento da verba honorária sucumbencial igualmente descabido - D. juízo sentenciante categórico no reconhecimento de que, na hipótese dos autos, não foi possível imputar a causalidade a nenhuma das partes - Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça - **Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 776/779, declarada à fls. 788/791 e 811/813, cujo relatório adoto, proferida pelo D. juiz da 1ª Vara, do Foro de Cachoeira Paulista, Dr. Gabriel Araújo Gonzalez, que julgou extintos os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO que PATRÍCIA DINAPOLI RIBEIRO BALBI MEDEIROS opôs contra o COLÉGIO DE

EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CRIAR E CRESCER LTDA ME, “(...) com base no art. 485, VI, do CPC/2015, julgo o processo extinto sem resolução do mérito por ausência do interesse de agir.”. Ao final, condenou LUZINEIA MARTINS FLEMING MEDEIROS ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixou em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do advogado da parte embargante.

Apelou a embargante, pugnando pela reforma do julgado, a fim de que, em síntese, fossem julgados procedentes os presentes embargos de terceiro, além de pleitear, subsidiariamente, que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fosse também atribuída ao embargante, destacando, nesse sentido, a impugnação por ele deduzida em face do seu pedido inaugural (fls. 817/827).

Recurso tempestivo e isento de preparo, à vista da gratuidade de justiça concedida à embargante em primeira instância (fls. 472/473).

Contrarrazões do embargado à fls. 831/836.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não merece acolhida.

Com efeito, tendo restado incontroverso que as condições impugnadas pela embargante, que pesavam sobre o imóvel objeto da matrícula nº 8.250 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cachoeira paulista, foram desconstituídas por decisão proferida nos próprios autos dos processos principais (processos nº 1001775-91.2018.8.26.0102 e 0001213-12.2012.8.26.0102, que tramitaram perante a mesma 1ª Vara, do Foro de Cachoeira Paulista), inequívoca a perda superveniente do objeto dos presentes embargos.

Desse modo, ausente o interesse processual, inevitável se mostra o decreto de extinção do feito (Art. 485, VI, CPC), não havendo

falar-se em necessidade de análise da questão meritória, como faz crer a embargante em seu recurso, independentemente, frise-se das impugnações deduzidas nos autos pelas partes até então.

Noutro ponto, descabido também o pleito da embargante de atribuição da verba honorária sucumbencial ao embargado.

Como bem se sabe, a distribuição das verbas e encargos sucumbenciais nos embargos de terceiro se dá com base na causalidade, na esteira, pois, do quanto definiu o C. Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 303, *in verbis*:

“Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.”

Ocorre que a regular aplicação do princípio da causalidade para a distribuição do ônus sucumbencial depende da observância das peculiaridades de cada caso.

Na presente hipótese, em que pese as alegações postas pela embargante em seu recurso, o que da análise dos autos se infere é mesmo a impossibilidade de atribuição da causalidade a qualquer uma das partes.

Nessa esteira, categórico se mostrou o D. juízo *a quo*, em sua r. sentença vergastada, ao consignar que *“A parte Embargante, como reconhecido nos processos de n. 1001775-91.2018.8.26.0102 e 0001213-12.2012.8.26.0102, vinha sofrendo com os efeitos de uma demanda de usucapião ajuizada maliciosamente pelo núcleo familiar de LUZINEIA MARTINS FLEMING MEDEIROS. Por outro lado, não é razoável dizer que a ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CRIAR E CRESCER LTDA deu causa ao processo por se apoiar em um registro público decorrente de uma sentença judicial transitada em julgado. Igualmente, não é razoável exigir que ela fizesse um juízo sobre a pertinência das alegações trazidas nos processos de n. 1001775-91.2018.8.26.0102 e 0001213-12.2012.8.26.0102. Assim, nota-se que, na realidade, a*

restrição e a demanda tem como causa fato imputável a LUZINEIA MARTINS FLEMING MEDEIROS e a seu núcleo familiar.” (fls. 790).

Em casos que tais, vale lembrar, no mesmo sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DO DÉBITO POR TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 19/12/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. Cinge-se a controvérsia em determinar se a recorrente deve ser condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência quando a ação de cobrança na qual figura como ré foi julgada extinta, sem resolução de mérito, em virtude de pagamento efetuado por terceiro.

3. Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Precedentes.

4. Sendo o processo julgado extinto, sem resolução de mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento de mérito, ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado. Precedentes.

5. A situação versada nos autos demonstra que é inviável imputar a uma ou a outra parte a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, mostrando-se adequado que cada uma das partes suporte os encargos relativos aos honorários advocatícios e às custas processuais, rateando o quantum estabelecido pela sentença.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.” (g.n.)

(REsp 1641160/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, STJ)

Destarte, não tendo o embargado dado causa ao ajuizamento dos presentes embargos de terceiro, impossível que a ele seja imputada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000680-89.2019.8.26.0102

verba honorária sucumbencial, sendo, portanto, de rigor, como já consignado, a manutenção da r. sentença recorrida.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo esse o entendimento dos demais, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela embargante.

Por fim, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso (Art. 1.025, CPC), sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator